EMENDA N° - PLEN

(à MPV 1.108/2022)

Altere-se o art. 5° da Medida, incluindo o parágrafo sexto no artigo 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 5°	•••••	• • • • • • • • •		•••••	 · • • • •
	Art. 1°		• • • • • • • • • •		

§ 6° - Esta lei se aplica aos empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5° da MP altera alguns dispositivos da Lei n° 6.321/76, para que haja compatibilidade entre os diplomas legais.

O tratamento deste tema na medida provisória se deve ao fato de que a Lei nº 6.321/76, já em sua redação primitiva, estabelece incentivo fiscal às pessoas jurídicas que comprovadamente tenham realizado, no período base, despesas em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O intuito da norma, neste tema, é evitar que os benefícios tributários relacionados às despesas com programas de alimentação do trabalhador, sejam utilizados para o fornecimento de benefícios de outra natureza, coibindo o aumento no número de empresas contratadas para fornecer outros serviços, como serviços de TV a cabo ou telefonia móvel, a título de despesas com auxílio-alimentação.

A Lei nº 6.321/76 é regulamentada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 e pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Embora a MP nº 1.108/2022, em seu art. 5º, estabeleça a alteração de diversos dispositivos da lei citada, mantém, no art. 1º daquela lei, a remissão às "pessoas jurídicas". Vejamos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

É importante ler este dispositivo em conjunto com o que prevê a Portaria nº 672/2021, que em seu art. 140 dispõe o seguinte:

"Art. 140. Poderão participar, como pessoa jurídica beneficiária do PAT, as pessoas jurídicas de direito público e privado e os empregadores que possuam Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF ou Cadastro Nacional de Obras - CNO."

Tendo em vista os dispositivos citados, objetivando a melhor compreensão do alcance da norma, seria salutar a inclusão de um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.321/76, que faça expressa remissão aos empregadores que possuam o CAEPF ou o CNO.

Por todos os motivos expostos, é que se apresenta nessa oportunidade a sugestão de emenda à Medida Provisória nº 1.108/2022, que requer que seja acolhida.

Sala das Sessões.

Senador ZEQUINHA MARINHO